



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/10/2017 – ITEM 33

TC-002585/026/15

Prefeitura Municipal: Patrocínio Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Marcos Antônio Ferreira.

Períodos: (01-01-15 a 30-06-15) e (12-07-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Neria Lúcio Buzatto.

Período: (01-07-15 a 11-07-15).

Advogado: Marcos Antônio Ferreira (OAB/SP nº 160.055).

Acompanham: TC-002585/126/15 e Expediente: TC-000004/017/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Ituverava UR-17, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 39/40 apontando o que segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de R\$ 1.458.573,81, correspondente a 3,45%; o resultado positivo da execução oramentária não foi suficiente para reverter em sua totalidade o déficit financeiro evidenciado no encerramento do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – aumento de 34,64% em relação ao exercício anterior.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – elevação de 56,48% em relação ao exercício anterior.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – os pareceres prévios do Tribunal de Contas não foram disponibilizados para consulta na página eletrônica do Município, em desatendimento ao art. 48 da LRF.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 44,77% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – investimento de 28,47% das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de 76,61% dos recursos aos profissionais do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – o Município não vem atingindo as notas previstas para o IDEB.

SAÚDE – aplicação de 28,63% das receitas de impostos.

ENCARGOS SOCIAIS – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, competências de julho a outubro de 2015 (tanto da parte patronal, quanto da parte retida dos funcionários), no valor total de R\$ 966.006,34; parcelamento efetuado em dezembro do mesmo exercício.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de previsão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

na LDO dos critérios para repasses a Entidades do Terceiro Setor, descumprindo o art. 4º, inciso I, alínea "f", da LRF; falta de edição do Plano de Saneamento Básico, em desatendimento aos arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07.

CONTROLE INTERNO – o Prefeito não determinou/efetivou providências em relação aos apontamentos constantes nos relatórios emitidos pelo responsável do setor.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – até a data da fiscalização, o Município não havia instituído a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – realização de diversas despesas por meio de dispensa de licitação que, por possuírem naturezas semelhantes e terem sido efetuadas junto aos mesmos fornecedores, podem ser caracterizadas como fracionamento de compras ou serviços, contrariando o inciso II, do artigo 24 da Lei 8.666/93.

ALMOXARIFADO – falta de efetivo controle de entrada e saída de insumos no almoxarifado e na cozinha piloto, impossibilitando a realização de testes de conferência de estoque pela Fiscalização; contabilização da "saída" dos materiais dos almoxarifados independente do efetivo consumo, culminado com a falta de registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

do estoque no Balanço Patrimonial.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – falta de consolidação dos dados relativos ao controle dos abastecimentos dos veículos oficiais, de forma que os pagamentos aos fornecedores de combustíveis são feitos por simples estimativa, não refletindo com precisão os gastos individualizados por Setor.

REGIME DE ADIANTAMENTO – diversos comprovantes de despesas com refeições não continham a descrição dos produtos consumidos, desatendendo ao princípio da transparência.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – acúmulo impróprio de remunerações e funções desenvolvidas pela médica cardiologista Dra. Roberta Gilberto Diniz pelos serviços prestados à Prefeitura Municipal e à Santa Casa, como Diretora do Departamento Médico Municipal, gerando despesas indevidas no montante de R\$ 469.659,40.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento das recomendações exaradas pelo Tribunal nos dois últimos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 2585/126/15) e o Expediente TC-0004/017/16¹.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 49/67.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica registrou superávit da execução orçamentária de R\$ 1.458.573,81, correspondente a 3,45%.

No tocante ao déficit financeiro, acolheu as ponderações da Fiscalização, no sentido de que os restos a pagar não processados no valor de R\$ 20.211.027,93 são decorrentes do empenhamento global das obras não concluídas de creche e 236 unidades habitacionais da CDHU, custeadas com recursos provenientes de convênios firmados com o Estado.

Aduziu que, desconsiderando esse valor do passivo, o resultado passaria para Superávit Financeiro de R\$ 1.678.312,14. A justificar tal procedimento citou os precedentes

¹ Referido expediente trata de ocorrências narradas pela Controladoria Interna da Prefeitura Municipal sobre o acúmulo de funções desenvolvidas pela Dra. Roberta Gilberto Diniz, a qual prestou serviços médicos à Prefeitura de Patrocínio Paulista como Diretora do Departamento Médico e à Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, por intermédio da empresa "RD Clínica Médica Ltda", recebendo o montante de R\$ 469.659,40. A Fiscalização não apurou elementos que evidenciem com segurança a ocorrência das irregularidades narradas pela Controladoria Interna, especialmente que referidos serviços não tenham sido efetivamente prestados pela profissional supramencionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

contidos no julgamento dos processos TC-2470/026/10 e 2501/026/10.

Quanto à falta de recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência (INSS), referente às competências de julho a outubro do exercício em análise (tanto da parte patronal quanto da retida dos funcionários), informou que a Origem requereu junto à Receita Federal "Pedido de Parcelamento de Débitos", o qual foi deferido em 17/12/2015, conforme documentos colacionados às fls. 25/27 do anexo I.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica considerou satisfatórias as justificativas apresentadas em relação aos desacertos apurados pela Fiscalização, concluindo ao final pela aprovação das contas.

Por outro lado, sua Chefia entendeu que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias dos meses de julho a outubro/2015, apesar da notícia do parcelamento da dívida, tem força suficiente para comprometer a totalidade das contas.

O d. Ministério Público de Contas opinou igualmente pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

seguintes ocorrências: falta de recolhimento dos encargos sociais (INSS), referentes às competências de julho a outubro/2015, concernentes à parte patronal e à retida dos funcionários (reincidência²); consequente aumento de 56,48% da dívida de longo prazo; aumento de 34,64% da dívida de curto prazo; falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, de todos os demonstrativos relacionados no art. 48 da LRF (reincidência); falta de controle eficiente sobre os gastos com combustíveis (reincidência); falta de previsão na LDO de critérios para repasses a entidades do terceiro setor (reincidência); falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico (reincidência); e, por fim, falta de controle do almoxarifado e da gestão dos bens patrimoniais (reincidência).

Opinou, ainda, pela instrução na forma de autos apartados das desconformidades descritas no item 14.1 – Realização de Despesas (R\$ 87.501,23), por meio de dispensas de licitação que podem ser caracterizadas como fracionamento indevido de compras e serviços, falha também alertada pelo setor de Controle Interno da Prefeitura.

² No exercício de 2014 (TC-493/026/14) houve emissão de Parecer Desfavorável motivado pelo mesmo desacerto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

SDG propôs a notificação da origem para apresentação de informações e documentos relativos aos convênios firmados pelo Município, sendo atendida às fls. 101/354.

Numa segunda oportunidade, analisou a documentação acrescida e considerou procedentes os ajustes efetuados pela Fiscalização no resultado financeiro, bem como a conformidade do parcelamento firmado pelo Município com as Decisões do Tribunal, a fim de solucionar o não recolhimento das contribuições previdenciárias de julho a outubro do exercício de 2015.

Salientou que promoveu diligências junto ao órgão, apurando que foram quitadas 19 parcelas do referido parcelamento entre os períodos de 2016 e 2017, concluindo, ao final, pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

O d. Ministério Público de Contas, diante da documentação acrescida pela origem, reiterou o posicionamento anterior, no sentido da emissão de parecer prévio desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, relativas ao exercício de 2015.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Patrocínio Paulista**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,47%
FUNDEB	100%
Magistério	76,61%
Pessoal	44,77%
Saúde	28,63%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 3,45% = R\$ 1.458.573,81
Resultado Financeiro - RELEVADO	Déficit = R\$ 18.532.715,19
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo³ perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão da Prefeitura Municipal observou a aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas

³

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas; todavia, cabem advertências à Prefeitura Municipal para que se abstenha de incluir no índice de gastos com a manutenção do ensino despesas não contempladas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 e os restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte.

No tocante aos aspectos contábeis, o Executivo apresentou superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.458.573,81, equivalente a 3,45%.

Não obstante, apurou-se déficit financeiro de R\$ 18.532.715,19, ocasionado pelo empenhamento global efetuado no exercício anterior, decorrente de convênio firmado com o Estado, cujos recursos não foram integralmente repassados ao Município, em cumprimento ao cronograma físico-financeiro das obras (uma creche e 236 unidades habitacionais do CDHU).

SDG ratificou tal assertiva, após análise dos documentos complementares apresentados pela origem, dentre eles o referido Termo de Convênio e a comprovação da existência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

restos a pagar não processados no montante de 19.963 milhões, dos quais apenas R\$ 605 mil foram liquidados, corroborando o ajuste efetuado pela Fiscalização no referido resultado.

Acrescentou que o superávit financeiro ajustado pela Fiscalização (R\$ 1.678.312,14) confirmou o bom índice de liquidez (1,63) apurado no endividamento de curto prazo.

Acolho a posição de SDG e os ajustes procedidos no resultado financeiro, compreendendo igualmente que a situação deficitária financeira registrada nas peças contábeis decorreu de escrituração contábil devidamente identificada e que não reflete endividamento de curto prazo.

No tocante ao endividamento de longo prazo, observo que houve aumento de 56,48% no exercício de 2015 em relação ao de 2014, o qual decorreu do parcelamento dos encargos sociais relativos às contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício.

A Fiscalização apurou que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias do INSS (tanto da parte patronal quanto da retida dos funcionários), do período de julho a outubro de 2015, no valor total de R\$ 966.006,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

A defesa, por sua vez, aduziu que os procedimentos para o parcelamento da dívida foram efetivados ainda no exercício *sub examine*, culminando com a sua aprovação em 17/12/2015 com a Receita Federal do Brasil, para pagamento em 36 parcelas retidas automaticamente do Fundo de Participação dos Municípios, das quais 19 (dezenove) foram quitadas entre o período de 01/2016 a 07/2017.

Noto que as providências imediatas adotadas pela municipalidade demonstraram o esforço do Executivo em solucionar a pendência, inclusive atendendo ao princípio da anualidade; assim, com a devida vênia da manifestação do d. MPC, meu entendimento segue as conclusões da Assessoria Técnica e de SDG.

Saliento, entretanto, que muito embora o procedimento tenha sido realizado observando os requisitos necessários, vez que autorizado por Lei Municipal e firmado dentro do exercício fiscal, destaco que o não recolhimento dos encargos no prazo devido e o consequente parcelamento das obrigações vencidas para pagamentos em outros exercícios aumentam a dívida do Município (por incidência de juros, multa e atualização monetária) e transformam a obrigação de curto prazo em compromisso exigível a longo prazo, comprometendo, portanto, orçamentos futuros com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

despesas de custeio, reduzindo a capacidade de investimento e arriscando a execução de programas governamentais.

Nesse contexto, advirto o Administrador para que se abstenha de realizar novos parcelamentos decorrentes de encargos sociais não quitados no vencimento, sob pena do comprometimento orçamentário e financeiro do Executivo Municipal.

A título ilustrativo, registro que o Município aderiu ao programa de refinanciamento das dívidas decorrentes de contribuições previdenciárias, previsto na Medida Provisória nº 778, de 16/05/2017, no montante de R\$ 1.918.025,41 parcelados em 200 (duzentas) vezes, conforme informações disponibilizadas a todos os Conselheiros pela Secretaria-Diretoria Geral.

No que tange aos gastos com combustíveis, a despeito dos argumentos trazidos pela origem, recomendo a adoção de medidas para solucionar os desacertos destacados pela Fiscalização de modo que o controle de consumo e de distância percorrida seja individualizado por veículo, a fim de se avaliar futuramente eventuais excessos e necessidade de correções, medidas que devem ser verificadas em próximo roteiro fiscalizador.

Observo que não restou configurado o aventado acúmulo remunerado indevido de cargos públicos noticiado no item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

14.4. Execução Contratual; no entanto, determino o acompanhamento do Processo Administrativo nº 4.372/2015 pela Fiscalização, para verificação de possível desdobramento que configure eventual irregularidade.

Por fim, acolho a proposta do d. MPC e determino a análise individualizada das despesas realizadas por meio de dispensas de licitação que podem ser caracterizadas como fracionamento de compras e serviços, no montante de R\$ 87.501,23, matéria trada no item 14.1. Demais Despesas Elegíveis para Análise.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica e Jurídica) e de SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que: faça constar na LDO os critérios para repasses a entidades do terceiro setor; edite o Plano de Saneamento Básico; implemente a cobrança de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; envide esforços para atingir a meta projetada para o IDEB; evite inadimplência dos recolhimentos dos encargos sociais; regularize os controles do almoxarifado; consolide os dados relativos ao controle dos abastecimentos dos veículos, nos termos propostos pela Fiscalização; evite fracionamento de compras e serviços; exija o preenchimento detalhado das notas fiscais que compõem as prestações de contas dos adiantamentos; disponibilize os pareceres do Tribunal de Contas na página eletrônica da Prefeitura; realize o tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo; e cumpra as recomendações exaradas pelo Tribunal.

Determino a formação de processo apartado, para análise da realização de despesas fracionadas para compras e serviços, tratadas no item 14.1. Demais Despesas Elegíveis para Análise.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO